



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

I - PROCESSOS DE ORDEM SF

I.1 - APURAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-580/2020 CREA/SP
	Relator HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO:**

Sinistro/Incêndio ocorrido em 29/06/2020 na empresa Petrocar Produtos Automotivos Eireli

Localização: Cidade Industrial Satélite de Cumbica- Guarulhos

Endereço: Rua Prefeito Olivier Ramos Nogueira nº610

Evidências:

Sinistro com Incêndio ocorrido em 29/06/2020, nas instalações da indústria de produtos químicos de fabricação própria tais como lubrificantes e óleos para uso automotivo, que foram responsáveis pela rápida propagação do fogo pelas instalações consumindo grande quantidade de produtos químicos em latas e depositados no pátio alimentando sobremaneira, a velocidade das chamas internamente e no entorno das instalações e vizinhança.

Os produtos que faziam parte da linha ofertada pela empresa e componentes abrangidos pelo objetivo social do fabricante tais como:

Fabricação de produtos de limpeza e polimento;

Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas:

Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente.

Com uma gradação de risco alta exigia-se medidas de controle e procedimentos operacionais cada vez mais diferenciados e seguros, tanto na prevenção como da previsibilidade das ações a serem tomadas com antecedência tais como:

Documentos comprobatórios exigidos pelos agentes públicos da atividade exercida:

AVCB-Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, validade 18/09/2020

Licença de operação /CETESB com validade até 17/10/2021, no seu item 03 -A presente licença não engloba aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.

Certificado de Movimentação de resíduos de Interesse ambiental com validade até 07/01/2022(folhas 30 e 31)

Laudo Pericial do Sinistro nº205.437/2020 com 29 páginas

Perito Criminal Dr. José Carlos da Rocha. Dentre outras informações, considera como causa provável e bastante razoável tecnicamente, com a formação do triângulo do fogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Composto basicamente neste caso pela fonte de calor (o combustível) que durante a operação ocorrera um vazamento nas instalações do sistema de aquecimento do fluido térmico, já acima do seu ponto de fulgor, originando o fogo que se propagou para o pátio externo onde naquele momento se encontravam produtos químicos inflamáveis.

Que tais produtos entraram em ignição e propagaram o fogo para outros ambientes da empresa, com o potencial favorável para criar a situação de incêndio de grandes proporções.

Os produtos inflamáveis depositados no pátio dão a probabilidade de que o fogo se propagasse com a velocidade para o resto do imóvel e demais locais de entorno das instalações da fábrica.

Trata-se de prováveis causas costumeiramente responsáveis por sinistros envolvidas em grandes incêndios.

O conteúdo do laudo pericial apresenta conteúdo bastante robusto de informações, tanto quanto de imagens que nos passam com bastante propriedade a possível realidade dos fatos ocorridos e suas verdadeiras consequências, como também o potencial de destruição e comprometimento das instalações.

Parecer:

Considerando o atendimento às exigências legais pela empresa, com apresentação de comprovantes com validade a época do sinistro devidamente regulares, solicitados pelo Gestor do CREA Guarulhos e entregues em tempo hábil.

Considerando que havia registro no CRQ e não no CREA-SP por parte da empresa.

Considerando as responsabilidades técnicas existentes nas diversas modalidades de profissionais da empresa.

Voto:

Pelo arquivamento do processo de apuração de responsabilidades, diante da comprovação de atendimentos às solicitações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-997/2016 MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02) da realização de obra de reforma sem a participação de responsável, sem alvará, e sem uso de equipamentos de proteção individual – EPIs.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em análise preliminar, por meio da Decisão CEEST/SP nº 306/16 (fls. 40) decide “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.

5.O jurídico instrui os autos com acórdão 20876/17 (fls. 42/43) e a segunda análise da CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 291/17 (fls. 40) decide “A) Quanto à participação do profissional Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo, a UGI deverá promover diligências visando informar se o mesmo possui formação acadêmica em engenharia de segurança do trabalho, bem como sua situação de registro profissional, no sistema Confea/Creas ou no sistema CAU-BR/UFs, retornando à esta CEEST após as devidas apurações; e B) Quanto à profissional Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici, no âmbito da CEEST, suspender a tramitação do presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida”.

6.A fiscalização junta aos autos a pesquisa demonstrando o registro do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismos – CAU/SP (fls. 46) e informa as ações realizadas, apontando não localizar título do profissional na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como nossa impossibilidade de fiscalizar profissionais Técnicos e Arquitetos, sugerindo o arquivamento do processo.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 34/37)

8.PARECER

9.O presente processo visa verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia em razão do envolvimento dos profissionais Arq. Urb. Rafael Sera de Figueiredo e Tec. Seg. Trab. Sabrina Riginik Felici na obra realizada.

10.Em ambos os casos não há meios para que a fiscalização continue suas atividades.

11.O Acórdão nº 20876/17 pacificou o tema, no momento em que manteve a decisão judicial na primeira instância que impediu o Crea-SP de fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

12.Com relação aos Arquitetos, com o advindo da Lei Federal 12.378/10, a profissão dos arquitetos passou a ser fiscalizada pelo Sistema Cau-BR/Cau-UF, não havendo competência do Sistema Confea/Creas para ações desta natureza.

13.Assim, consoante informação por parte da fiscalização do Crea-SP, que sugere o arquivamento do processo, e de acordo com o inciso III do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea, conclui-se por restar prejudicada a continuidade da fiscalização do presente.

14.VOTO

15.A) Pelo arquivamento do processo por ausência de elementos concretos que caracterizem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022*participação de profissionais fiscalizados por este Crea-SP; e**16.B) Pela sequência da tramitação conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea.***Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	SF-1229/2018 LUCAS SOARES ELEODORO
	Relator DENISE BELISÁRIO

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a essa relatora, no dia 8 de novembro de 2022, pela coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo. Essa relatora observou que o processo em questão tem como origem o levantamento de 26 (vinte e seis) ART's ativas do engenheiro de produção Lucas Soares Eleodoro, considerando que as atribuições do profissional interessado, até 13/03/2019 não abrangem as atividades relacionadas conforme o título profissional mencionado.

Parecer do relator. Em uma análise minuciosa do processo, essa relatora destaca as folhas 6 a 32, onde constam as ARTs do interessado e em todas as folhas citadas, o título profissional mencionado pelo profissional é apenas o de engenheiro de produção. Em folha 49, o resumo do profissional emitido pelo CREA – SP, observa-se que o interessado possui dois cursos principais com os títulos profissionais. O de engenheiro de produção com data de registro em 20/02/2013 e o de engenheiro civil, com data de registro em 14/03/2019. De acordo com a folha 33 do processo em questão, emitida pelo sr. André Luiz Dias Mesquita em 26 de julho de 2018, Agente de fiscalização -2468 da UGI – Santos, onde se lê: "Foram levantadas 26 A.R.T.'s ativas do engenheiro de produção Lucas Soares Eleodoro, com possíveis infrações da alínea "b" da Lei 5194/66." Considerando o teor das 26 (vinte e seis) ART's emitidas pelo interessado, não cabe nesse processo, uma análise da CEEEST, tendo em vista que, as informações contidas em folha 49, onde o CREA – SP em seu resumo de profissional indica que o interessado possui as titulações de títulos profissionais de engenheiro de produção e engenheiro civil. Dessa forma o parecer dessa relatora é no sentido de enviar o processo para as Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, capacitados legalmente para análise e manifestações sobre as apurações das atividades desse profissional.

Voto do Relator. Senhor coordenador, o voto desta relatora é no sentido de enviar deste processo as Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC e para a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM, para as análises e manifestações pertinentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1849/2018 CREA-SP
	Relator MARIA MERCEDES

Proposta**HISTÓRICO**

1.O procedimento foi iniciado em novembro de 2018, em razão do acidente ocorrido em 31/10/2018 e noticiado na imprensa eletrônica em Jundiaí – SP. Resumidamente, durante os serviços de instalação da rede de fibra ótica houve a perfuração de tubulação de gás seguida de vazamento. A companhia concessionária, Comgás iniciou trabalhos de manutenção, momento em que houve a explosão deixando dois feridos, um funcionário da concessionária e um morador vizinho, que veio posteriormente ao óbito.

2.O procedimento é instruído com: reportagens (fls. 02/10); ofício dirigido à Defesa Civil (fls. 11); resposta da Defesa Civil (fls. 12/19) sobre o atendimento de ocorrência; Boletim de Ocorrência – BO (fls. 20/21); ofício (fls. 22) dirigido ao Corpo de Bombeiros; situação de registro da empresa Tech Builder Engenharia Ltda. e CNPJ (fls. 23/24); situação de registro da empresa Ascenty Data Centers e Telecomunicações S/A (fls. 25); situação de registro da empresa Comgás (fls. 26); ofício e comunicação (fls. 27/28) dirigido à Delegacia de Investigações Gerais; ofício e comunicação (fls. 29/30) com Instituto de Criminalística; Laudo Pericial do Instituto de Criminalística (fls. 31/71) que, muito sucintamente, conclui que a explosão se deu em razão do acúmulo de gás causado pelo vazamento da tubulação perfurada e rompida e direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 72).

3.Na CEEMM, o procedimento é informado (fls. 73/75) e despachado (fls. 76) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

4.A CEEST recebe: A) mensagem eletrônica (fls. 77) com um anexo – Demanda do Ministério Público (fls. 78/81) onde, em resumo, requer da delegacia de polícia: apuração de homicídio culposo e informa: que a empresa Tech Builder Engenharia realizava a implantação de rede subterrânea de cabos de telecomunicação; que em seus trabalhos teria rompido a tubulação de gás; que o funcionário Edson Roberto de Andrade, supervisor das obras não teria tomada qualquer medida para evacuação da área; que o funcionário da Comgás Cláudio Joaquim Ribeiro Júnior, da equipe de emergência, compareceu ao local para tomar providências de interrupção da circulação do gás, mas não conseguiu identificar as válvulas antes do sinistro; que o funcionário Thiago Alves da Fonseca, Engenheiro de Manutenção e Emergência, estava no município de Limeira – SP; que o funcionário da empresa Falcão Bauer Renato Damasceno Souza, fiscal de obras, chegou à obra quando os serviços de escavação já tinham iniciado e o vazamento já estava em andamento, que teria isolado a área fechando a rua, contatando moradores próximos, pedindo para deixarem seus imóveis e acionando a Comgás; a empresa Tech Builder alega que a identificação foi feita de forma equivocada pela Comgás tanto através dos documentos técnicos como por meio das marcações no solo; a Comgás sustenta que a empresa Tech Builder deixou de observar o distanciamento mínimo de dois metros entre rede de gás e rede subterrânea de cabos de telecomunicação, iniciando as obras sem a presença de funcionário da empresa Falcão Bauer, contratada para supervisionar os trabalhos; requer, ainda: que o Crea-SP seja acionado para manifestar-se sobre: as divergências das informações; sobre quais as normas técnicas se aplicam no caso em análise; se houve inobservância de alguma delas, por parte de quem e em que circunstâncias; qual o distanciamento mínimo da rede de gás deveria ser observado; se houve comunicação prévia da Comgás para a executora das obras a derivação da rede de gás na calçada, bem como outras providências junto à ARSESP e moradores lindeiros; B) mensagem eletrônica (fls. 82) com três anexos – B.1) Laudo EPC (já inserido nos autos às fls. 31/71); B.2) Parecer Técnico Hormigon HECT (fls. 83/103) onde, em resumo, aponta: que a instalação dos condutos de fibra ótica se deu por meio de Método Não Destrutivo – MND em furo direcional; que há marcas prováveis na tubulação de gás do atrito das ferramentas de perfuração; que seu parecer foi elaborado por equipe multidisciplinar coordenado pelo Eng. Civ. Geovane Mendes Martins; aduz: que a Comgás possui uma série de procedimentos de segurança para operações como a analisada; que a empresa Tech Builder conhecia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

os procedimento de segurança, tendo realizado trabalhos similares anteriormente e fora alertada pelo técnico da empresa Falcão Bauer; que a Tech Builder não observou as orientações de aguardar o responsável da Falcão Bauer e desrespeitou o distanciamento mínimo da tubulação de gás e seu ramal; e que tal inobservância levou à ruptura da rede de gás; que a Tech Builder teria conhecimento das orientações técnicas, teria executado serviço de natureza similar e ciência de que quaisquer danos seriam de sua responsabilidade; que os serviços foram iniciados sem os procedimentos técnicos prescritos; que as alegações da Tech Builder de que o afastamento mínimo seria de 30 centímetros não prospera, pois se baseou em normativo para vala aberta, o que não era o caso do serviço; que a norma NBR 14461/00 citada pela Tech Builder não se aplica ao caso dos serviços, pois o serviço não tratou da instalação da rede gás, mas dos dutos de fibra ótica instalados próximos a rede de gás em operação; que a norma NBR 12712/02 citada pela Tech Builder não se aplica ao caso dos serviços, pois os componentes de sua tubulação não são de aço; que a norma NBR 15.280-1/09 citada pela Tech Builder não se aplica ao caso dos serviços, pois o serviço, pois os componentes de sua tubulação não são de aço carbono; B.3) Parecer Técnico R. Ferreira (fls. 104/110) onde, em resumo, aponta: características da obra e contrato; cita o Manual de Boas Práticas da Associação Brasileira de Tubos Poliolefinicos e Sistemas (ABPE) 2013 que traz elementos sobre planejamento do furo, levantamentos, cadastro de interferências, plano de navegação da perfuração, dentre outros elementos; cita a norma NBR 14461/00, com distância mínima de outras redes de 30 centímetros; cita a norma NBR 12712/02, com distância mínima de outras redes de 30 centímetros; cita a norma NBR 15.280-1/09, com distância mínima de outras redes de 40 centímetros; e C) mensagem eletrônica (fls. 111) com três anexos – C.1) ofício da Delegacia de Polícia (fls. 112); C.2) Laudo Pericial do Instituto de Criminalística (fls. 31/71) e C.3) Parecer Técnico Hormigon HECT (fls. 83/103).

5.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 76v) para análise e manifestações.

A CEEST, analisou o material contidos nos autos e declarou o seguinte:

O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao sinistro durante os serviços de instalação da rede de fibra ótica com a perfuração de tubulação de gás seguida de vazamento e explosão com vítimas. Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Não se localiza nos autos o relatório de fiscalização, que deveria conter pelo menos informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas.

6.A CEEST solicitou que o processo retornasse a UGI e que a mesma o encaminhasse a fiscalização.

“Cabe retorno à fiscalização para que, dentro dos prazos e procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea, se identifique/obtenha da empresa Tech Builder Engenharia Ltda.: A) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das obras civis de instalação da rede de fibra ótica, apresentando as respectivas ARTs; B) declaração do responsável pelo projeto (item A), acompanhada de documentos comprobatórios, sobre: B.1) a quem coube a decisão sobre o uso do método não destrutivo empregado na execução dos trabalhos, frente ao riscos inerentes a uma execução próxima a uma tubulação de gás; e B.2) quais procedimentos foram previstos para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no Manual de Boas Práticas da Associação Brasileira de Tubos Poliolefinicos e Sistemas (ABPE) 2013 – planejamento do furo, levantamentos e cadastro de interferências, plano de navegação da perfuração, dentre outros elementos; C) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra, apresentando as respectivas ARTs; D) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos procedimentos de segurança do trabalho naquela execução, apresentando as respectivas ARTs; E) declaração do responsável técnico pela segurança do trabalho, acompanhada de documentos comprobatórios, ou, na sua ausência, do responsável técnico pela execução da obra, sobre: E.1) quais procedimentos foram aplicados para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no item 9.4 da NBR 12712/02, como o encamisamento, instalação de material separador ou colocação de suportes, no sentido de se proteger o gasoduto, e/ou outros; e E.2) houve realização de sondagens, conforme apontam as orientações da Comgás quando não se é possível respeitar os devidos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

afastamentos; F) se houve instrumentos e/ou programas referentes à segurança da realização da obra como NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PRA, NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT ou outros; F.1) em caso positivo, obter, dentro do possível, cópia dos instrumentos acompanhados das respectivas ARTs, quando houver; e com relação à empresa Comgás S/A: G) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das instalações da rede de gás no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; H) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto que registra a finalização das obras e representação gráfica de eventuais alterações, conhecido como “as built” no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; I) declaração do responsável pelo projeto das instalações da rede de gás, acompanhada de documentos comprobatórios, sobre haver ou não no projeto válvula de segurança no trecho objeto do sinistro, que impediria o vazamento de gás na proporção ocorrida, e I.1) em caso positivo, se houve falha no acionamento do dispositivo de segurança.”

Processo enviado a fiscalização, que encaminhou, ofício nº 7859/2021 à Tech Builder e ofício nº 7863/2021 à Congas para que respondessem às solicitações da CEEST, (Fls 125,126).
O processo retorna à CEEST em 24 de setembro de 2021 e encaminhado a esta conselheira em 18/10/2022

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 114 e 115)

8 . Parecer:

-O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao sinistro durante os serviços de instalação da rede de fibra ótica com a perfuração de tubulação de gás seguida de vazamento e explosão com vítimas.

-Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

- Desta forma analisando as respostas e os documentos recebidos da Tech Builder constantes às folhas 130 a 133, a mesma aponta como ator do projeto e responsável técnico pela execução da rede subterrânea para telecomunicação por MND o Eng Paulo Cesar Siriane de Oliveira, conforme ART nº 280227230180694786. Foi apresentado uma ART de elaboração de PPRA, datada de 2016, mas não apresentado o Documento, bem como não foi apresentado o PCMAT desta obra.

- As respostas aos questionamentos enviados pela Congas, às fls 135 a 159, e as ARTs apresentadas, indicam:

1- O responsável Técnico pelo projeto de instalação de sua rede de Gás no trecho em questão(Rua Anita Garibaldi ,465, Jundiaí)era o profissional Valtêncio da Silva Vieira, conforme ART nº 92221220121642137;

2 - Responsáveis pelo projeto de finalização das obras e representação gráfica de eventuais alterações conhecidos como as built no trecho em questão, os eng^{os} Ricardo Berti Ribeiro, ART nº 922212201100815822 e José Martinho Pereira dos Santos ART nº 92221220110572665;

Não se localiza nos autos o relatório de fiscalização, que deveria conter pelo menos informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas.

Observamos que nem a Congas, nem a Tech Builder, informaram acerca da participação efetiva do responsável na área de Segurança do Trabalho, portanto os responsáveis técnicos citados acima são responsáveis pela orientação e aplicação das Normas de segurança nesta obra em questão.

Sobre os responsáveis pela Orientação de Segurança do trabalho do neste Processo, temos a ponderar:

A – No parecer técnico da Hormigon Hect consultoria (contratata pela CONGAS), à folha 291 do processo, relata que vários anexos foram anexados a este processo, mas não constatamos a presença do Anexo IV, Relatório de orientação de obras de terceiros.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

OBS

1- Uma planilha com 22 itens de segurança foi anexada ao parecer Técnico da Hormigon Hect, folhas 263 até 265, como parte do Anexo IV, mas ela não foi anexada aos autos deste processo, preenchida e assinada pelo responsável técnico da TECH BUILDER que recebeu o relatório de Orientação de obras de terceiros.

2- No parágrafo 26 da folha 264 consta: Complementarmente aos 22 tópicos orientativos retrocitados, os Relatórios de Orientação de Obras de Terceiros disponibilizados pela COMGÁS sistematicamente apontam em seu item 23 (“Demais orientações quanto ao procedimento de escavações próximo ao gasoduto”) a orientação para se solicitar a presença do Técnico Comgás (08000-110-197) antes de iniciar qualquer atividade próxima à rede de gás, para o devido acompanhamento dos trabalhos, visando à segurança dos envolvidos na frente de serviço.

Mais uma vez, não foram apresentados o recebimento e assinatura da “Orientação de obras para terceiros”

3 - No item VI, do Parecer acima citado, Conhecimento da TECH BUILDER sobre os procedimentos da Gongas às folhas 278, item 50 descrito abaixo:

50: Anteriormente ao incidente, a TECH BUILDER já vinha realizando serviços semelhantes em locais próximos à Rua Anita Garibaldi. Concomitante a essas demandas de campo, a COMGÁS emitia Relatórios de Orientações de Obras de Terceiros (Anexo IV), nos quais apresentava os procedimentos já citados (conforme exemplos listados no capítulo IV. e novas orientações pertinentes, sendo esses assinados pelo Técnico/Responsável pela Obra da TECH BUILDER e pelo técnico da empresa FALCÃO BAUER, especializada na prestação de serviço de orientação técnica, contratada pela COMGÁS.

“ Não há no processo nenhum documento orientativo de medidas de segurança, assinado pela Tech Builder e nem pelo tec da Falcão Bauer”

B. Não Foram apresentados neste processo, referente à obra em questão (TRABALHO DE ALTO RISCO), nenhuma Análise do Risco (AR) para o trabalho a ser realizado, nem uma Permissão para o Trabalho (PT), elaborado pelo responsável pela SEGURANÇA do trabalho E ASSINADO POR TODOS OS TRABALHADORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO.

Responsabilidades:

Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Conclusão: Consta-se nos autos do Processo SF1849/2022, que não houve a participação de profissional da Área de Segurança do Trabalho, que houve falha na aplicação das Normas de Segurança no Trabalho (NR 18), houve falta de documentos com Medidas de Segurança a serem seguidas com aceite, falta do responsável pela fiscalização e falta de Ciência e presença do Responsável técnico pela execução. (documentos não anexados nos Autos). Com relação aos projetos apresentados e as NBRs aplicadas, cabe uma avaliação da CEEC..

Voto: Que este processo, seja encaminhado à Câmara Especializada em Engenharia Civil, para que verifiquem os projetos apresentados pela Congas às folhas 136 até 157, e as respectivas ARTs, como também a aplicação das NBRs referentes a estes trabalhos. Informamos que a TECH BUILDER, apontou o profissional Eng Civil Paulo Cesar Siriane de Oliveira, como seu Responsável Técnico e as CONGAS apresentou o profissional Eng Civil Valtencio da Silva Vieira, como responsável técnico da sua empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-3299/2021 CREA/SP
	Relator HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

Proposta

Histórico: Apuração de irregularidades em sinistro com vítima fatal(motorista), ocorrido nas dependências da empresa Stone Building S.A. Indústria e Comércio, Pedreira Jaguar na Rodovia Fernão Dias Km 13,5-Bragança Paulista, durante o transporte interno de cargas em via de terra a caminho de descarga de aproximadamente 22 ton.de pedra.

Trata-se de empresa que tem como ramo de atividade principal a extração e o britamento de pedras e outros materiais para a construção e beneficiamento associado.

Empresa que atua com grau de risco 4, CNAE Principal 0810-0-99.

Fonte geradora: Vibração provocada e emitida durante circulação com caminhão de transportes de carga de pedras, de média e alta tonelagem, caracterizadas em PPRA específico, à folha 49, item27-Ambientes, Cargos e reconhecimento de fatores de riscos.

No subitem 27.1.1 Motorista A, Código do cargo:26, jornada de trabalho de 8:00 horas, CBO:711205, tendo como descrição das atividades: Operam equipamentos de perfuração e de corte de rochas, equipamentos de escavação e carregamento de minérios e equipamentos de transporte de cargas. Inspeccionam as condições operacionais dos equipamentos e preparam o local de trabalho, conforme PPRA anexado.

Função do Motorista A:Transportar materiais para diversos itinerários, de acordo com a lei de trânsito e normas de segurança. Elabora relatórios de viagem e faz conferência de materiais para assegurar a correta entrega e carregamento de minérios e equipamentos de cargas.

Risco: Físico

FATOR DE RISCO: ruído contínuo e intermitente com vibração de corpo inteiro.

INTENSIDADE: 77,4 db

FONTE GERADORA: ruído emitido no local de trabalho proveniente de máquinas e/ou equipamentos. Vibração emitida durante circulação com caminhão.

Evidências documentais juntadas:

PPRA completo

Evolução profissional do trabalhador acidentado á pag.97,98 e99.

Ficha de registro á pag.95 e 96.

Atestado de Saúde ocupacional (ASO) período considerado APTO (pag.100)

Ordem de Serviço, conforme estabelecido no item 1.7 da NR01, da Portaria 3214/78 pag. de 101 a 103.

Realização de curso de reciclagem na operação segura de caminhão basculante, devidamente comprovado á pag.104.

Demais certificados de participação de curso de reciclagem na operação segura de Caminhão basculante, contidos e anexados às folhas de 105 a 113 sequencialmente apresentados em ordem decrescente de datas e devidamente comprovados.

Fichas de controle de EPIs e respectivos Termos de responsabilidade apresentadas das páginas 114 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

159, devidamente recebidos e assinados na entrega pelo empregado.

Parecer:

Considerando das comprovações anexadas, treinamentos realizados aos quais foi submetido o empregado acidentado.

Considerando o tipo de trabalho realizado desenvolvido pelo acidentado, que se enquadra na gradação de risco 4, portanto, risco máximo da atividade labora1.

Considerando o atendimento pela empresa Stone Building S.A. Indústria e Comércio-Pedreira Jaguarú sito. À Rodovia Fernão Dias Km 13,5- Guaripocaba- Bragança Paulista, de pedido de documentação solicitado em 20/07/2021 pelo CREA-SP.

Voto:

Pelo encaminhamento do presente processo à respectiva UGI-Jundiaí para que proceda ao diligenciamento junto às autoridades no sentido de obter a conclusão do laudo Pericial produzido referente ao sinistro, corroborado ou não com o relatório de parecer técnico em acidente do trabalho do eng. responsável Osni de Mello, CREA/SP – 0600501204 às folhas 173, 174 e 175 do presente documento.

Retornando então, a essa CEEST para análise complementar que o caso requer.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	SF-3964/2021 <i>HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA</i>
	Relator MARIA MERCEDES

Proposta**Histórico**

O processo SF 198/2019 teve início, em 17 de agosto de 2019, devido a ocorrência de um sinistro ocorrido na empresa HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, onde veio a falecer um funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli EPP, terceirizada da empresa.

O processo 1198/19, Trata-se o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 17/08/2020 (apuração realizada nos autos do SF - 001198/2019 VI e V2) acidente do trabalho com vítima fatal (chegou a ser socorrido, mas não resistiu aos ferimentos) derivado de esmagamento durante procedimento de manutenção (atividade não estaria programada para aquela data) em máquina lavadora de garrafas na unidade de Itu/SP da empresa interessada (notícia veiculada pela imprensa às fls. 02/03 e conforme descrição do acidente pela empresa interessada às fls. 16/1 8): Um funcionário terceirizado (funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli CNPJ n. 0 06.214.734/0001-50) morreu (esmagamento do tórax) devido a acidente de trabalho depois que a máquina foi ligada, devido não ter sido visto entrando no maquinário, por outro funcionário terceirizado (também funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais EIRELI); de acordo com a polícia, o mecânico entrou na máquina para trocar uma peça e fazer a manutenção do aparelho, que faz a lavagem das garrafas.

Apresenta-se às fls. 02/03 a reportagem sobre o sinistro.

Apresenta-se às fls. 08/09 o boletim de ocorrência n. 0 2758/2019 lavrado em 17/08/2019 na Del. Pol. Plantão Itu.

Apresenta-se às fls. 10 o ofício n 0 515803/2019 — UOPITU de 02/10/2019 notifica a empresa interessada para apresentar documentos.

Apresenta-se às fls. 13/35 a manifestação da empresa interessada fornecendo informações sobre o sinistro e sobre as medidas de segurança do trabalho adotadas na empresa.

Apresenta-se às fls. 77/78 a manifestação da empresa interessada indicando que apresentou a maioria dos documentos solicitados; que grande parte dos documentos solicitados envolvem a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli, alegando que recebera apenas uma parte destes documentos, apesar de haver solicitado previamente àquela empresa.

Apresenta-se às fls. 79/80 a manifestação da empresa interessada, por e-mail, indicando que irá providenciar a renovação do PPP e a renovação do PPRA e do PCMO para confecção do LTCAT; que a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli informou não possuir a obrigatoriedade de realizar o LTCAT, Apresenta-se às fls. 82 o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se às fls. 84 a pesquisa indicando que a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli, não possui Registro neste conselho

Apresenta-se às folhas 85 o ofício 520000/2019-UOPITU de 01/11/2019 notifica a Empresa Cemix Montagens Industriais Eireli para apresentar documentos

Apresenta-se as fls. 87/207 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA (elaborado por medico do trabalho Dr. Ademar Inacio de Almeida) da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se as fls. 210/307 o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO (elaborado por medico do trabalho Dr. Ademar Inacio de Almeida) da empresa Cemix Montagens industriais Eireli.

Apresenta-se as fls. 308/309 a Comunicação de Acidente do Trabalho- CAT parcial sem identificação do médico ou informações do laudo médico.

Apresentam-se as fls.313/329 os documentos referentes a treinamentos/qualificação da vítima fatal.

Apresenta-se as fls. 330 o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Apresenta-se as fls. 332/333 a ART n.0 28027230191418323 registrada em 28/10/2019 pelo profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Engenheiro de Alimentos -SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.0 5062409233- com atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confia), tendo como contratante a empresa interessada, data de início do contrato 11/08/2019 e previsão de termino 20/08/2019 e indicando:

Atividades técnicas: Execução - Execução instalações industriais e Mecânicas.

Observações: Orçamento 19T03 - Fornecimento de mão de obra especializada para atendimento no Overhaul da linha.

Apresentam-se as fls. 335/338 o laudo técnico que verifica e comprova a fiel execução do serviço (conforme PROPOSTA 19T03 OVERHAL LINHA 13 emitido pela empresa Cemix Montagens industriais Eireli) e os documentos contendo assinaturas relacionadas ao profissional Engenheiro de Alimentos SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.0 5062409233) e indicando este profissional como responsável técnico da obra/serviço e o responsável por prestar nota de esclarecimento e relatório de providencias sobre o sinistro.

Apresenta-se as fls. 339, a consulta pública indicando que a empresa interessada está registrada no Conselho Regional de Química - IV Região.

Às fls. 341/342, o processo é encaminhado a CEEMM.

Apresenta-se às fls 347, ofício nº 321/2020(ref. morte Suspeita)emitida pela delegacia de polícia do Município de ITU, solicitando à apresentação de relatório informativo do cumprimento (ou não) das Normas Regulamentadoras sobre Segurança do Trabalho (NRs).em 20/08/2019

À fls 365, em resposta a Delegacia de Polícia do município de Itu, o chefe da Equipe da UGI Jundiaí, apresenta o seguinte:

Pela Lei federal 5194 de 24 de dezembro de 1966, compete aos Conselheiros, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade, comunicando o início de um processo. Ressalta que ao conselho de engenharia não compete realizar avaliações, elaborar Laudos, etc. Em 23/12/2021, o processo SF3964/21 é encaminhado à CEEST

Parecer

Analisando as informações de Segurança do Trabalho que foram anexadas a este processo temos a ponderar:

A manifestação feita pela empresa HNK às fls. 13/35 Sobre as medidas de segurança do trabalho adotadas na empresa, é insuficiente pois ela não apresentou, os Programas de Segurança, solicitado às folhas 10 deste processo.

Não apresentou nenhum documento que comprove (com Assinaturas) a Análise de Risco (AR)do local de trabalho onde ocorreu o acidente, nem Permissão para trabalho (PT), elaborado pela Segurança do trabalho e assinado pelos funcionários que iriam participar do serviço, onde ocorreu o acidente.

Não foi evidenciado em nenhum momento a orientação de bloqueio da parte elétrica, (letra b subitem 12.11.3-1 do item 12.11- Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza, da NR-12 – “SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”)

Não foi indicado nenhum Engenheiro(a) de Segurança no Trabalho, nem da HNK, nem da CEMIX.

A CAT final do Acidente também não foi apresentada.

Foi apresentada uma OS à fl 29 ,mas não contem assinaturas.

No item 67,às fls 68/69, Anexo II, “Condições Mínimas de Segurança e meio ambiente a serem seguidos pelos terceiros....., mostra que a empresa tem procedimentos de Segurança do Trabalho, embora causa estranheza, a HNK , não ter solicitado esta documentação no início dos trabalhos da CEMIX (vide resposta ao ofício nº 515803/2019 item 2 , folha77 dos autos).

O PPRA da empresa Cemix, foi assinado por um médico o que consiste em uma falha de observância da Empresa que aceitou este PPRA.

Foram apresentados vários treinamentos ministrados aos funcionários da CEMIX, o que mostra seu interesse na prevenção.

Devemos salientar que as considerações feitas neste parecer, são para balizar os itens de Segurança do trabalho apresentados neste processo, tendo em vista que não fazem parte de nosso trabalho como Conselheira, conforme disposto na Lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966, em seu cap IV, Artigo 46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

que discorre sobre a “competência deste conselho”;

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS Seção I Da Instituição das Câmaras e suas atribuições, Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Voto:

1-Retornar a UGI Jundiaí, com a manifestação solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

I. II - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	SF-179/2020 CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo de apuração em fevereiro de 2020, em razão da determinação dada por meio da Decisão CEEST/SP nº 210/18 (fls. 84/85), que decide “Encaminhar este Processo para UGI – Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referente às ART’s nºs 28027230172228367, 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674, 28027230172682861, 28027230172262736. Frente às ART’s nº 28027230172721478 e nº 28027230172688581 a descrição deixa claro que o interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em processos independentes e específicos por infração alínea “b” do art.6º da Lei 5194/66”.

4.O procedimento é instruído com: verificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 86/103); ART nº 28027230172688581 (fls. 104); despacho de abertura do processo (fls. 105/106) e procedimentos administrativos são tomados (fls. 107/113).

5.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 114/119) contra o profissional por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao responsabilizar-se pela atividade de elaboração de laudo de instalação e/ou manutenção de Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis sem possuir atribuições profissionais compatíveis. São efetivados os esforços na entrega do documento (fls. 120/124).

6.O profissional apresenta sua defesa (fls. 126/130) onde, em resumo, alega: que teria sido responsável pelas atividades de medidas de segurança contra incêndio; que teria ocorrido um erro ao preencher a ART nº 28027230172688581; que os serviços referentes ao laudo de estanqueidade do sistema de gases inflamáveis teriam sido realizados por outra pessoa; que a fiscalização não teria realizado a verificação requerida pela CEEST; que não teria cometido ato ilícito, requerendo a anulação do AI e o arquivamento da denúncia, juntando cópia de: AI (fls. 131/132); ART objeto do AI (fls. 133/134); AVCB citado na resposta (fls. 135); ART citada na resposta como nova preenchida (fls. 136/137); ART citada como outro profissional responsável pela atividade de gases inflamáveis (fls. 138/139); certificado do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 140/141); declaração (fls. 142) da empresa Sistem Gás Comércio e Serviço Ltda. de que recebe indicações por parte do interessado e consulta demonstrando a não quitação do AI (fls. 145).

7.A UGI informa (fls. 146) a não quitação do AI, a não regularização da situação e a existência dos processos SF em nome do interessado. O processo é direcionado (fls. 147) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 77/80)

9.PARECER

10.O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre no exercício da profissão da engenharia em razão das denúncias recebidas no Crea-SP sobre serviços de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

11.O presente processo trata especificamente da ART nº 28027230172688581, que expressou a atividade de elaboração/execução de laudo referente à instalações de gás no ano de 2017.

12.As alegações do profissional são de que a ART nº 28027230172688581 teria sido preenchida de forma errada. Cabe alertar de que esta ART já é uma anotação de “substituição retificadora” e foi registrada em 25/10/17. Não há justificativa do motivo pelo qual não houve a retificação também do serviço preenchido.

13.Em suas alegações o profissional alega que outra ART teria sido preenchida, referente ao AVCB nº 445014. O processo do AVCB é de 2014 e a ART apresentada como nova ART preenchida (nº 28027230211689043) refere-se ao período de 2021, tendo sido registrada em 18/11/2021.

14.Também a ART fornecida como o responsável pelo sistema de utilização de gases inflamáveis refere-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

se ao período de 2021.

15. Assim, não há uma lógica administrativa nos documentos fornecidos, bem como não se observa coerência temporal dos mesmos em relação aos fatos.

16. Não se observa nos autos informações sobre a empresa Sistem Gás Comércio e Serviços Ltda. A empresa declara receber indicações para realização de serviços de tubulação de gás, mas não há pesquisa que demonstre registro no Crea-SP.

17. VOTO

18.A) Manter o auto de infração – AI nº 348/20 objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais;

19.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e

20.C) Que a fiscalização efetue os procedimentos de sua competência quanto à empresa Sistem Gás Comércio e Serviços Ltda., em processo independente deste.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	SF-180/2020 CLAUDIO SEBASTIÃO JESUINO ALEXANDRE
	Relator MARIA MERCEDES

Proposta**Histórico**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2018, em razão das denúncias anônimas recebidas pelo sistema de protocolos do Crea-SP. Em resumo, as denúncias citam a participação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre em diversos serviços, para os quais são postos em dúvida sua competência e/ou a compatibilidade para o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em relação às atribuições profissionais por ele detidas.
4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST se manifesta preliminarmente, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 210/18 (fls. 84/85) decide “Encaminhar este Processo para UGI – Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referente às ART’s nºs 28027230172228367, 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674, 28027230172682861, 28027230172262736. Frente às ART’s nº 28027230172721478 e nº 28027230172688581 a descrição deixa claro que o interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em processos independentes e específicos por infração alínea “b” do art.6º da Lei 5194/66”.
5. O presente é dirigido à fiscalização (fls. 86) e instrui o procedimento com: ART nº 28027230172228367 – refere-se ao Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB (fls. 87/89) em estabelecimento comercial; ART nº 28027230172738401 – refere-se ao CLCB (fls. 90/92) em estabelecimento comercial; ART nº 28027230172682861 – refere-se ao CLCB (fls. 93/95) em estabelecimento comercial; ART nº 28027230172666944 – refere-se ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (fls. 96/98) em estabelecimento comercial; ART nº 28027230172262736 – informado da realização de AVCB, sem obtenção de cópia (fls. 99) e ART nº 28027230172702674 – não foi possível a obtenção de cópia pois a empresa encerrou suas atividades (fls. 100/102).
6. A UGI informa (fls. 103) as ações realizadas, a abertura dos processos SF-179/20 e SF-180/20 sobre a determinação de autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (fls. 104), conforme determinação da CEEST e o processo retorna à CEEST (fls. 105) para continuidade da análise.
- 7 – Lavrado o auto de infração de nº 346/2020, com multa de R\$1407,80, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre
- 8 – O interessado apresentou defesa, juntada às folhas 126/142 impugnando o auto de infração.
9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 77/80)

Parecer:

Analisando a defesa apresentada pelo interessado, as folhas 126/142, verificamos que o profissional, argumenta que houve um erro na emissão da ART nº 28027230172721478; Porque não solicitou sua correção assim que viu o erro?

Porque ele elaborou mais de uma ART, com anotação da atividade Técnica

Laudo de instalação e/ou manutenção de Sistema de utilização de gases inflamáveis e no item 5 da ART

OBS: -ele anotou: Laudo de estanqueidade da Central de GLP -01 P45, na ART nº 28027230172688581?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Cronologicamente, a ART 28002730172721478 foi elaborada em 01/11/17, portanto depois da ART n.º 28027230172688581, com data de 25/10/17

Desta forma, concluímos que o profissional exorbitou nas suas atribuições, pois elaborar Laudo de um serviço de instalação de Sistema de utilização de gases, não faz parte das atribuições relacionadas nem como Eng. agrimensor, nem como Eng. de Segurança no Trabalho. O profissional infringiu a Alínea “b” do artigo 6º da lei federal 5194/66.

Voto: Pela cobrança da multa decorrente do AI n.º 346/2020, referente à ART n.º 28027230172721478, onde constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre se responsabilizou pelas atividades de elaboração de Laudo de instalações e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, bem como no Laudo de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de propriedade de Suzi Imóveis Ltda.

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-674/2018 MARCO ANTONIO VIANA DA SILVA
	Relator DENISE BELISÁRIO

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a essa relatora, no dia 8 de novembro de 2022, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo. Essa relatora observou que o processo em questão tem como origem uma autuação recebida pelo interessado, em 03/04/2018, por não possuir registro no Crea – SP. O interessado apresentou sua defesa, (folhas 12 a 15), não pagou a multa estipulada pela fiscalização do Crea SP e não regularizou a sua situação junto ao Regional até a presente data.

Parecer do relator. Em análise do processo, essa relatora destaca a folha 5, onde, até a presente data, o sistema Creanet, não recebeu nenhum pedido de registro da empresa em questão. Em folhas 16 a 19, há documentos, certificados e alvará, dando permissões para a empresa desempenhar as atividades de transporte de produtos perigosos e curso de cabo pirotécnico, para conhecimentos gerais de fogos de artifício e montagem de shows pirotécnicos. Esclareço que, a CEEST não pode analisar o teor desse processo, tendo em vista que o assunto focado diretamente é a pirotecnia, que tem ligação direta com a engenharia química. Desta forma, senhor coordenador, esta relatora aconselha o envio do processo a Câmara Especializada de Engenharia Química do Crea – SP para análise e manifestação a respeito

Voto do Relator. Senhor coordenador, o voto desta relatora é para o envio deste processo a Câmara Especializada de Engenharia Química, para análise e manifestação pertinentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1178/2021 RICARDO FENOLIO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2021, em razão de diversos protocolos contendo denúncia de que a empresa “Exting” iria até as empresas para vender extintores e ofereceria serviços de engenharia, de regularização de AVCB, de laudos, cobrando preços abaixo do mercado.

4.O procedimento possui informação com histórico detalhado (fls. 51/54) e, resumidamente, foi objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, momento em que por meio da Decisão CEEC/SP nº 667/22 (fls. 55/56) decidiu “...pela devolução do processo para UGI de Mogi Graçu para que o profissional Engenheiro Ambiental e Segurança do trabalho, Ricardo Fenolio, comprovem através de contrato ou Nota fiscal os valores dos serviços prestados nas ART inseridas no processo, após a apuração encaminhar para câmara especializada de Segurança do Trabalho, visto que as ARTs de nº: 28027230191195592, 28027230191494935, 28027230200112735, 28027230200273758, 28027230200382008, 28027230200503907, 28027230200644109, 28027230201272927, 28027230201374475, 28027230201410289, 28027230201439349, 28027230201530005, 28027230201630772, 28027230210118609, são referentes à instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

5.Em cumprimento, a UGI instrui os autos com: ofício (fls. 59/60) ao profissional; e resposta do profissional (fls. 62) onde alega, dentre outros elementos, que preencheu uma ART incorretamente, preenchendo outra na sequência e que o preenchimento do campo de valor de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs fiscalizadas ocorreu por lapso, erro de digitação, equívoco e falta de atenção.

6.São juntados 13 (treze) contratos seguidos de 14 (quatorze) ARTs preenchidas (fls. 63/115).

7.Em cumprimento à decisão da CEEC o presente é recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 116/118) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 119/123)**9.PARECER**

10.o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia em seu âmbito.

11.Preliminarmente temos a questão da empresa Exting. Trata-se da empresa Nelson Bonilha Alvarenga ME, nome fantasia Exting Extintores e Hidrantes, que no momento da denúncia não possuía registro no Crea-SP. Naquele momento não foi comprovado seu exercício na área da engenharia, nem mesmo qual a área de sua atuação.

12.Observamos no sistema do Crea-SP que a empresa obteve registro no Crea-SP a partir de 22/12/21, tendo como responsável técnico o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ricardo Fenolio, que possui atribuições profissionais do artigo 2º da Res. 447/00 do Confea e plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma resolução.

13.Atualmente a empresa possui como responsável técnico um engenheiro civil.

14.À época, os autos foram instruídos com 15 (quinze) ARTs em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ricardo Fenolio, sem que fosse juntado um relatório da fiscalização que apontasse as eventuais irregularidades.

15.A CEEC observou a questão do valor dos contratos, que apontavam indícios de irregularidade a serem comprovadas, não se manifestando sobre eventuais questões relacionadas às atribuições profissionais.

16.Apesar dos novos documentos juntados, não se observa relatório da fiscalização aos moldes das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

determinações contidas no artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea.

17. Assim, cabe observações em cada uma das ARTs:

- ART nº 28027230191195592 (fls. 63/66): valor do contrato = R\$ 1.800,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = cálculo populacional; atividade de ART = elaboração de levantamento de sistemas de dispositivos de segurança; cálculo populacional enviado ao Corpo de Bombeiros para fins de dimensionamento da saída de emergência;
- ART nº 28027230191494935 (fls. 67/69): valor do contrato = R\$ 9.800,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências e testes de mangueiras de hidrantes na edificação; atividade de ART = execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio;
- ART nº 28027230200112735 (fls. 70/73): valor do contrato = R\$ 3.400,00; campo preenchido na ART = R\$ 800,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências na edificação; atividade de ART = execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; manutenção do sistema de proteção e combate a incêndio;
- ART nº 28027230200273758 (fls. 74/77): valor do contrato = R\$ 4.700,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências e, inspeção visual de 01 compressor de ar na edificação; atividade de ART = execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio e execução de manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão; manutenção do sistema de proteção e combate à incêndio contemplado: saída de emergência, sinalização, extintores e rota de fuga e a manutenção de 01 compressor de ar de 140 libras;
- ART nº 28027230200382008, preenchida erroneamente (fls. 78/81): valor do contrato = R\$ 7.300,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = projeto de proteção e combate à incêndio, troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências e, inspeção visual de 02 compressores de ar na edificação; atividade de ART (preenchida erroneamente) = elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico; execução de manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; elaboração de projeto de combate a incêndio, execução da manutenção de todo o sistema de prevenção e combate a incêndio e manutenção de 02 unidades de compressores; ART nº 28027230200503907 (82/83): atividade de ART = elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico; execução de manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão e execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; elaboração de projeto de combate a incêndio, execução da manutenção de todo o sistema de prevenção e combate a incêndio e manutenção de 02 unidades de compressores;
- ART nº 28027230200644109 (fls. 84/87): valor do contrato = R\$ 7.500,00; campo preenchido na ART = R\$ 2.000,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências e, cálculo populacional da edificação; atividade de ART = elaboração de laudo de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento; execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; e execução de estudo de sistema de dispositivos de segurança; laudo do forro de PVC antichama; instalação dos sistemas de proteção: extintores, sinalização e saída de emergência; dimensionamento da saída de emergência para o cálculo populacional;
- ART nº 28027230201272927 (fls. 88/91): valor do contrato = R\$ 2.500,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências na edificação; atividade de ART = execução de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; instalação dos sistemas de proteção e combate a incêndio: extintores, sinalização e saída de emergência da edificação;
- ART nº 28027230201374475 (fls. 92/95): valor do contrato = R\$ 7.800,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências e testes de mangueiras de hidrantes na edificação; atividade de ART = execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento; CMAR conforme IT-10, exceto Classe 1 da edificação;
- ART nº 28027230201410289 (fls. 96/99): valor do contrato = R\$ 2.800,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências na edificação; atividade de ART = execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de medidas de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

segurança contra incêndio; execução da instalação dos extintores, sinalização e sistema de proteção e combate a incêndio;

- ART nº 28027230201439349 (fls. 100/103): valor do contrato = R\$ 1.800,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências na edificação; atividade de ART = execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; manutenção dos extintores, saída e sinalização de emergência da edificação;

- ART nº 28027230201530005 (fls. 104/107): valor do contrato = R\$ 2.500,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização, saída de emergências na edificação; atividade de ART = execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; manutenção dos sistemas de proteção e combate a incêndio na referida edificação contemplando saída de emergência, rota de fuga, extintores e sinalização de emergência;

- ART nº 28027230201630772 (fls. 108/111): valor do contrato = R\$ 2.500,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização e saída de emergências na edificação; atividade de ART = elaboração de laudo de estudo ambiental; instalação de 01 fossa biodigestora de 1.300L; e

- ART nº 28027230210118609 (fls. 112/115): valor do contrato = R\$ 1.800,00; campo preenchido na ART = R\$ 1,00; atividade do contrato = troca de extintores, placas de sinalização e saída de emergências na edificação; atividade de ART = execução de manutenção de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio; instalação de extintores, saída e sinalização de emergência da edificação.

18. Dos 13 (treze) contratos apresentados temos que o profissional preencheu incorretamente todos os campos de valor da ART.

19. Para o exercício de 2019, o Crea-SP publicou o Ato Administrativo nº 39/18, que estabeleceu os valores de recolhimento de ARTs. Para contratos com valores de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da ART foi estabelecido em R\$ 85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e para contratos com valores entre R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da ART estabelecido foi de R\$ 150,44 (cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). Esta informação demonstra que a ART nº 28027230191494935 foi registrada com valor inferior ao fixado pelo Crea-SP.

20. Para o exercício de 2020, o Crea-SP publicou o Ato Administrativo nº 42/19, que estabeleceu os valores de recolhimento de ARTs. Para contratos com valores de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da ART será de R\$ 88,78 (oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) e para contratos com valores acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da ART será de R\$ 155,38 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Esta informação demonstra que não houve diferenças no recolhimento dos valores pecuniários quando dos registros das ARTs analisadas, uma vez que nenhum dos contratos apresentados superou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

21. Quanto às atribuições profissionais, há que se verificar no âmbito da CEEST, a condição da realização das atividades como: execução de manutenção de inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão; laudo do forro de PVC antichama; execução de manutenção de instalação e/ou manutenção SF-002987-20 e V20 de material de acabamento e revestimento; CMAR conforme IT-10, exceto Classe 1 da edificação; manutenção dos extintores; e instalação de 01 fossa biodigestora de 1.300L. Estas atividades não estão compreendidas nas atribuições detidas pelo profissional na Res. 1.010/05 do Confea, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

22. Consoante Res. 1.025/09 do Confea, para que as ARTs sejam consideradas regulares há necessidade da promoção de correções em todas elas, algumas devido ao campo de valor preenchido incorretamente, outras por não haver consistência entre contrato e ART e/ou outros motivos a serem verificados pela área administrativa competente do Crea-SP.

23. O inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea determina que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

24. A alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro.

25. Por fim, a alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda ao profissional aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022**

não tenha efetiva qualificação e a alínea “c” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea veda o uso de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas.

26. VOTO

27.A) Manifestar o entendimento da CEEST sobre as ARTs fiscalizadas:

28.B) as ARTs nº 28027230191195592, nº 28027230191494935, nº 28027230200112735, nº 28027230201272927, nº 28027230201410289, nº 28027230201530005 e nº 28027230210118609, apresentam compatibilidade entre as atribuições profissionais no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho; estas ARTs requerem as providências administrativas de competência das unidades do Crea-SP em providência que o profissional promova as devidas regularizações, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Res. 1025/09 do Confea, sob pena de serem consideradas nulas caso não haja tal providência;

29.C) a ART nº 28027230200382008, em que o profissional declara ter ocorrido erro de digitação, precisa seguir o trâmite previsto na Res. 1.025/09 do Confea para sua anulação, caso a unidade competente do Crea-SP já não tenha promovido tal ação;

30.D) as ARTs nº 28027230200273758, nº 28027230200503907, nº 28027230200644109, nº 28027230201374475, nº 28027230201439349 e nº 28027230201630772, possuem atividades fora do âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho; neste sentido, o presente deve ser dirigido à CEEC para que no âmbito daquela Câmara se confirme ou não a incidência da infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;

31.E) Caso seja confirmada pela CEEC a ocorrência de infração referente às ARTs nº 28027230200273758, nº 28027230200503907, nº 28027230200644109, nº 28027230201374475, nº 28027230201439349 e nº 28027230201630772, que sejam lavrados os respectivos autos de infração, conforme determina a Res. 1.008/04 do Confea, bem como sejam realizados os procedimentos de anulação das ARTs nas quais constam atividades realizadas pelo profissional sem que tenha atribuições profissionais compatíveis;

32.F) Manifestar o entendimento de que o profissional, ao aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação mostrou indícios de que teria infringido a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, bem como ao preencher os campos de valor do contrato incorretamente teria se utilizado de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, mostrando indícios de que teria infringido a alínea “c” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea;

33.G) Caso haja concordância por parte da CEEC, que seja iniciado processo de natureza ética contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ricardo Fenolio, conforme motivos expressos no item anterior (F); e

34.H) Caso haja confirmação de infração, deverá ser verificado ainda a pertinência do artigo 19 da Res. 1.008/04 do Confea, que determina que o processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1328/2017 VINICIUS DE ANDRADE ARAÚJO
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado vantagens indevidas para si ao elaborar laudos periciais favoráveis à empresa Cofco Brasil S. A.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST efetua sua análise preliminar e conclui, por meio da Decisão CEEST/SP nº 224/17 (fls. 49) por: “A) Suspender a tramitação do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; B) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF; C) Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado por aquele órgão; e D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise”.

5.O procedimento é, então, instruído com: ofício dirigido ao denunciante (fls. 51/52); despacho (fls. 54); ofícios dirigidos às autoridades policiais (fls. 55/56); cópia do IPL 290/2018-DPF/SJE/SP (fls. 57/163) contendo, resumidamente: acusação de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado à empresa Cofco Brasil S. A. vantagem indevida para elaborar laudos trabalhistas da esfera judicial favoráveis à empresa (fls. 59).

6.Junta-se o depoimento do assistente técnico da empresa envolvida (fls. 130v/131), Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai, em que responde: que gravou uma perícia realizada pelo denunciado, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, por suspeitar de suas intenções; que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada laudo favorável à empresa Cofco Brasil S. A.; que a empresa não aceitou tal prática; que o profissional não mais foi nomeado e a empresa não teria dado importância ao fato gravado; que ao final de 2016 voltou a realizar perícias trabalhistas; que outros assistentes técnicos do judiciário teriam comentado que o Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo ameaçaria que “iria pegar pesado” em suas perícias na empresa Cofco Brasil S. A.; que só então o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai teria entregue a gravação ao jurídico da empresa Cofco Brasil S. A. para as providências cabíveis; que os laudos do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo não seriam bem fundamentados; que houve outras visitas, porém sem novas insinuações; que na época do depoimento o Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo não mais atuava na Vara de Catanduva.

7.Junta-se, também, o depoimento do profissional na delegacia, donde extraímos, resumidamente: que à época do depoimento exercia a profissão de engenheiro agrônomo; que trabalhou como perito judicial; que elaborou o laudo do processo judicial citado; que conhece o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai; que o considera um inimigo que demonstra insatisfação com seus laudos contrários aos interesses na empresa Cofco Brasil S. A.; confirmou que disse a frase “abrir o jogo mesmo, o negócio é o seguinte. Podia dar uma grana para nós por fora e a gente para de encher o saco de vocês. Vocês não ganham uma.”; esclareceu que tal frase foi dita em tom jocoso, que havia vários funcionários presentes mas não lembra o nome deles; que tal fato se deu num contexto de brincadeira; que complementou “Porque como que funcionaria? Na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

verdade a gente faz de vez em quando assim. Não aqui ainda. Porque aqui o pessoal são arisco comigo. Pessoal é arisco por causa de muitos laudos que fiz. Eu venho aqui e faço a perícia. Porque eles não vão botar fé de cara...O que o Vinícius? Nem a pau...Eu entrego o laudo, protocolo no processo, o advogado vai ler o que escrevi e dinheiro na conta.”; que quis dizer que quando a empresa perde o processo, em razão da sucumbência, ela é obrigada a depositar os honorários diretamente na conta do perito, a mando do júízo obviamente; que isso mudou, mas antigamente era assim; que se tratava de sucumbência e não qualquer tipo de propina; teria dito, também “Oh, Vinícius veio aqui na cara dura e para não ter mais problemas com laudo com ele, para milão por cada perícia. Que aí depois que vem o laudo...dinheirim na conta...não tem importância de imposto de renda, vocês não vão ter mais dor de cabeça”, mas que tal frase teria sido dita na presença de diversas outras pessoas, em tom de brincadeira; que haveria implicância pessoal do Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai com ele, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, porque já chegou a ser cobrado e recentemente demitido da empresa Cofco Brasil S. A., justamente em razão de problemas com ações trabalhistas, tendo em vista a negligência da reclamada para com as regras de segurança e saúde no trabalho, setor pelo qual o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai era responsável; que teria dito, ainda “o que vai acontecer aqui, vai pipocar uma leva de trabalhadores de novo...E o pessoal, o que eu falei do Acácio. Oh doutor, vamo...Eu falei com ele lá dentro do...Você me ajuda a ajudar a empresa, do que você precisa? Ah, ei pago uma merrequinha por fora”, mas que tudo teria sido dito num contexto de brincadeira; que não se recorda quem seria Acácio; nega que teria solicitado vantagem pecuniária para alterar laudo a fim de beneficiar a reclamada; que causou estranheza o fato do Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai ter esperado quatro anos para apresentar o áudio em questão; que acredita ter havido cortes e edições que acabaram por dar uma conotação de crime às falas dele, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo; questiona porque o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai não apresentou o flagrante se considerou aquilo um crime e quais os interesses em guardar o áudio e apresenta-lo depois.

8.O presente procedimento é instruído com: relatório do inquérito policial (fls. 150/151); despacho da Procuradoria da República em São José do Rio Preto – SP (fls. 152); sentença dos autos de outra ocorrência, com acusação similar com o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, que, em suma requer complemento de informações e quebra de sigilo telefônico; e outros documentos que demonstram permanecer a busca por novas informações no processo judicial.

9.O presente (fls. 164) retorna à CEEST para continuidade da análise e a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 232/19 (fls. 169/170), decide “A) Reiterar a suspensão da tramitação do presente processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; e B) Somente em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise”.

10.O procedimento é dirigido (fls. 171) ao jurídico do Crea-SP, que instrui os autos anunciando as dificuldades da tramitação em razão das condições pandêmicas vividas (fls. 172/175) e é instruído com: situação do judiciário em diversos momentos da ação trabalhista nº 0010249-30.2013.5.15.0028 (fls. 176/203), com retorno à CEEST para continuidade.

11.A CEEST promove nova análise e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 118/21 (fls. 209/210), decide “A) Retornar o presente procedimento à UGI para realizar as verificações cabíveis com relação ao registro tempestivo da ART em nome do interessado pela realização da perícia judicial no processo nº 0010249-30.2013.5.15.0028, tomando as providências de praxe de sua competência em processo específico e independente no caso de constatar irregularidades; e B) Que a UGI consulte o jurídico do Crea-SP sobre a possibilidade de serem feitas gestões na Corregedoria Regional da Comarca, visando verificar se houve instauração de apuração da denúncia apresentada contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo e, em caso positivo, se houve algum desfecho que implique em culpabilidade por parte do profissional denunciado, ou outros meios, de forma a instruir o presente com autos elementos concretos ou provas circunstanciais como determina o inciso II do artigo 3º da Res. 1.008/04 do Confea, sem os quais o presente não poderá ter sequência, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos, devendo ser extinto”.

12.Diligências são realizadas para obtenção da ART competente (fls. 211), sendo a fiscalização informada que não foi emitida à época. O presente é remetido ao jurídico (fls. 213) e é instruído com: denúncia (fls. 214/216) ofertada pelo Ministério Público Federal à 1ª Vara de Catanduva contra o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

profissional interessado por prática de crime de corrupção passiva e processo judicial (fls. 217/223) marginado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

13.A Gerência do Consultivo do Crea-SP informa (fls. 224/225): que a questão relacionada ao registro de ART encontra-se prescrita, posto que a atividade se efetivou em 2014; que houve condenação com comprovação de autoria e materialidade, provendo recurso tão somente para redimensionar a pena imposta; que mesmo sem o trânsito em julgado da decisão condenatória pode haver uma decisão administrativa, sem obrigatoriedade de se sobrestar em razão da tramitação penal; que há independência das instâncias, inexistência de vinculação, embora não haja impedimento que as conclusões do judiciário auxiliem na formação do convencimento da Administração; que caso a decisão da CEEST seja pela remessa à Comissão de Ética Profissional esta deverá ocorrer até 01/08/22, sob pena de prescrição; e que após a deliberação por parte das Câmaras é que o profissional poderá exercer seu pleno direito de defesa.

14.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 45/47, 165/166 e 226/229)

15.PARECER

16.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário da possibilidade da ocorrência de corrupção passiva.

17.A CEEST se manifestou por diversas vezes no processo no sentido de aguardar a confirmação das autoridades competentes, sobre a investigação tratar-se ou não de crime.

18.É prolatada a sentença e confirmada a pena por corrupção passiva prevista no artigo 317 do Código Penal, estabelecido pelo Decreto Lei 2.848/40.

19.O processo retorna à CEEST para continuidade da análise, bem como traz um marco temporal típico do processo administrativo para providências de notificação para com o interessado.

20.Novos contatos foram realizados pela assistência técnica com o jurídico visando questionar a situação da prescrição quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime e, conforme orientações daquela unidade e visitando a Lei Federal 9.873/99, temos que no parágrafo 2º do artigo 1º, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

21.O Decreto Lei 2.848/40 dispõe no seu artigo 109 inciso II que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

22.O artigo 317 do Código Penal estabelece que a pena para esta tipificação penal de corrupção passiva será de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

23.Assim, o prazo prescricional deste processo será de 16 (dezesesseis) anos.

24.A Res. 1.002/02 do Confea e seu anexo regem os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

25.A Res. 1.090/17 do Confea fixa as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes.

26.A Resolução 1.004/03 do Confea estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento tanto dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional quanto aos casos previstos no art. 75 da Lei Federal 5.194/66.

27.O inciso V do artigo 3º da Res. 1.090/17 do Confea, estabelece como enquadrável em má conduta pública “usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem”.

28.O inciso VI do artigo 3º da Res. 1.090/17 do Confea, por sua vez, estabelece como enquadrável em má conduta pública “... ter sido condenado pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada....dele se beneficie



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia,”.

29.A má conduta pública está prevista no inciso I do artigo 2º da Res. 1.090/17 do Confea, que enseja o cancelamento do registro profissional previsto no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66.

30.Os procedimentos para a condução do processo de cancelamento do registro profissional são dados pela Res. 1.004/03 do Confea, estabelecendo que caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo.

31.VOTO

32.A) Pelo entendimento que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, ao requerer para si vantagem indevida no exercício de função pública designada por juiz de direito e tendo sido condenado pelo crime de corrupção passiva, deva ser enquadrado no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66;

33.B) Que, consoante Res. 1.090/17 do Confea e Res. 1.004/03 do Confea, o presente processo seja direcionado para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para sequência da instrução processual e tramitação; e

34.C) Após a realização dos procedimentos da competência daquele colegiado, retornar o Relatório da CPEP, para continuidade da análise por parte da CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-3298/2021 <i>TIAGO PASOTI DA SILVA</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2021, em razão de denúncia recebida da Comarca de Santo Anastácio contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à processos daquele Foro e o Crea-SP iniciou o presente procedimento para verificação em seu âmbito.

4.O presente procedimento é instruído com: protocolo (fls. 02); ofício da Comarca (fls. 03) que informa a postura desidiosa no processo 0002358-40.2014.8.26.0553; situação de registro do profissional (fls. 04); pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em nome do interessado (fls. 05/08); informação (fls. 09) e ofícios são dirigidos ao denunciante e ao denunciado (fls. 10/13).

5.A UGI informa (fls. 37) os documentos recebidos e as ações efetuadas, encaminhando o assunto à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/16)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva por ter deixado de atender às intimações daquela unidade do judiciário referente à processo daquele Foro.

9.O profissional é oficiado e recebe, ao que tudo indica, pessoalmente o ofício entregue pelos Correios.

10.Até o momento do encaminhamento do assunto à CEEST o profissional não apresentou suas manifestações sobre o ocorrido.

11.A Lei Federal 13.105/15 dispõe que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, podendo escusar-se do encargo em até de 15 (quinze) dias, contado da intimação, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la

12.O Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea dispõe na alínea “a” do inciso I do artigo 10 que é vedado ao profissional, ante ao ser humano e a seus valores, descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício.

13.VOTO

14.A) Que o presente processo seja convertido em processo de ordem E, com finalidade de se apurar a ocorrência de falta de natureza ética contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Tiago Pasoti da Silva;

15.B) Que este processo de ordem E seja encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP para apuração, condução e instrução quanto à postura do profissional frente aos seis processos judiciais denunciados, por haver indícios de que o interessado tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

16.C) Após a devida instrução processual ditada pela Res. 1.004/03 do Confea, retornar o Relatório da CPEP para continuidade da análise por parte da CEEST.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-5190/2021 CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE
Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, SF-19/18, em razão da denúncia de que o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, teria registrado diversas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs contendo atividades para as quais ele não possuiria atribuições profissionais.

4.O profissional possui atribuições como Engenheiro Agrimensor “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contenções; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e como Engenheiro de Segurança do Trabalho “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”.

5.A ART nº 28027230172702674, em destaque neste processo, traz informações sobre a realização das atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

6.O processo anteriormente analisado, por meio da Decisão CEEST/SP nº 148/21 (fls. 09) decidiu: “...A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Res. 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente”.

7.Em cumprimento às decisões exaradas a fiscalização toma as providências de sua competência referente à ART nº 28027230172702674, em que o profissional declara ter se responsabilizado pelas atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio” e lavra o Auto de Infração nº 4042/21 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre por se responsabilizar por atividades para as quais não possui atribuições profissionais compatíveis.

8.O profissional apresenta defesa (fls. 16/19) onde, em resumo, aduz: que está habilitado para realizar as atividades de “execução de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio”; que está devidamente registrado como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo certificado de curso de pós-graduação na área; que a Res. 1.073/116 do Confea lhe conferiria as atribuições para a pós-graduação; que não teria ocorrido infração; que seus trabalhos teriam sido aceitos no Corpo de Bombeiros; que o projeto seria feito por um Engenheiro Civil e ele somente executou, requerendo a anulação do AI. São juntados: cópia dos AIs (fls. 20/30); cópia da carteira profissional (fls. 31); certificado do curso de pós-graduação (fls. 32) e Res. 1.073/16 do Confea (fls. 33/45).

9.A UGI junta a pesquisa (fls. 46) demonstrando os processos existentes em nome do profissional, informa a não quitação do AI (fls. 47) e a apresentação da defesa (fls. 48), dirigindo o processo à CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

(fls. 49) para julgamento do AI.

10.O processo retorna à UGI (fls. 50) para comunicações com o interessado sobre o não recebimento do AI e o profissional protocola (fls. 51/55) uma complementação da defesa, reiterando as alegações iniciais de possuir atribuições para as atividades realizadas.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 03/04 e 59/61)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre ao se responsabilizar pela execução das atividades para as quais não possui atribuições profissionais.

14.A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B.1) da Decisão CEEST/SP nº 148/21.

15.O profissional, em suas alegações, sempre se coloca como habilitado para as atividades de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

16.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

17.O interessado detém atribuições da Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

18.Todas as atividades constantes nesta Resolução são de natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia e de forma complementar, não se encontram na Res. 359/91 do Confea, atividades relacionadas à execução, instalação e/ou manutenção relacionadas à edificação.

19.O profissional possui atribuições profissionais para realizar atividades de projeto das medidas de segurança contra incêndio, mas não detém atribuições para sua instalação e/ou manutenção. Há inclusive a citação de que o projeto é feito por outrem, sendo o interessado o executor e/ou instalador.

20.VOTO

21.A) Manter o auto de infração – AI nº 4042/21 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e

22.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

I. III - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1198/2019 HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Relator	MARIA MERCEDES

Proposta**Histórico**

O processo SF 1198/2019 teve início, em 17 de agosto de 2019, devido a ocorrência de um sinistro ocorrido na empresa HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, onde veio a falecer um funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli EPP, terceirizada da empresa.

O processo 1198/19, Trata-se o presente processo de apuração de sinistro ocorrido em 17/08/2020 (apuração realizada nos autos do SF - 001198/2019 VI e V2) acidente do trabalho com vítima fatal (chegou a ser socorrido, mas não resistiu aos ferimentos) derivado de esmagamento durante procedimento de manutenção (atividade não estaria programada para aquela data) em máquina lavadora de garrafas na unidade de Itu/SP da empresa interessada (notícia veiculada pela imprensa às fls. 02/03 e conforme descrição do acidente pela empresa interessada às fls. 16/1 8): Um funcionário terceirizado (funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli CNPJ n. 0 06.214.734/0001-50) morreu (esmagamento do tórax) devido a acidente de trabalho depois que a máquina foi ligada, devido não ter sido visto entrando no maquinário, por outro funcionário terceirizado (também funcionário da empresa Cemix Montagens Industriais EIRELI); de acordo com a polícia, o mecânico entrou na máquina para trocar uma peça e fazer a manutenção do aparelho, que faz a lavagem das garrafas.

Apresenta-se às fls. 02/03 a reportagem sobre o sinistro.

Apresenta-se às fls. 08/09 o boletim de ocorrência n. 0 2758/2019 lavrado em 17/08/2019 na Del. Pol. Plantão Itu.

Apresenta-se às fls. 10 o ofício n 0 515803/2019 — UOPITU de 02/10/2019 notifica a empresa interessada para apresentar documentos.

Apresenta-se às fls. 13/35 a manifestação da empresa interessada fornecendo informações sobre o sinistro e sobre as medidas de segurança do trabalho adotadas na empresa.

Apresenta-se às fls. 77/78 a manifestação da empresa interessada indicando que apresentou a maioria dos documentos solicitados; que grande parte dos documentos solicitados envolvem a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli, alegando que recebera apenas uma parte destes documentos, apesar de haver solicitado previamente àquela empresa.

Apresenta-se às fls. 79/80 a manifestação da empresa interessada, por e-mail, indicando que irá providenciar a renovação do PPP e a renovação do PPRA e do PCMO para confecção do LTCAT; que a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli informou não possuir a obrigatoriedade de realizar o LTCAT, Apresenta-se às fls. 82 o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se às fls. 84 a pesquisa indicando que a empresa Cemix Montagens Industriais Eireli, não possui Registro neste conselho

Apresenta-se às folhas 85 o ofício 520000/2019-UOPITU de 01/11/2019 notifica a Empresa Cemix Montagens Industriais Eireli para apresentar documentos

Apresenta-se as fls. 87/207 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA (elaborado por medico do trabalho Dr. Ademar Inacio de Almeida) da empresa Cemix Montagens Industriais Eireli.

Apresenta-se as fls. 210/307 o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO (elaborado por medico do trabalho Dr. Ademar Inacio de Almeida) da empresa Cemix Montagens industriais Eireli.

Apresenta-se as fls. 308/309 a Comunicação de Acidente do Trabalho- CAT parcial sem identificação do médico ou informações do laudo médico.

Apresentam-se as fls.313/329 os documentos referentes a treinamentos/qualificação da vítima fatal.

Apresenta-se as fls. 330 o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Apresenta-se as fls. 332/333 a ART n.0 28027230191418323 registrada em 28/10/2019 pelo profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Engenheiro de Alimentos -SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.0 5062409233- com atribuições do artigo 19, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confia), tendo como contratante a empresa interessada, data de início do contrato 11/08/2019 e previsão de termino 20/08/2019 e indicando: Atividades técnicas: Execução - Execução instalações industriais e Mecânicas. Observações: Orçamento 19T03 - Fornecimento de mão de obra especializada para atendimento no Overhaul da linha.

Apresentam-se as fls. 335/338 o laudo técnico que verifica e comprova a fiel execução do serviço (conforme PROPOSTA 19T03 OVERHAL LINHA 13 emitido pela empresa Cemix Montagens Industriais Eireli) e os documentos contendo assinaturas relacionadas ao profissional Engenheiro de Alimentos SOCRATES SIQUEIRA DE MORAIS (Crea-SP n.0 5062409233) e indicando este profissional como responsável técnico da obra/serviço e o responsável por prestar nota de esclarecimento e relatório de providencias sobre o sinistro.

Apresenta-se as fls. 339, a consulta pública indicando que a empresa interessada está registrada no Conselho Regional de Química - IV Região.

Apresentam-se as fls. 341/342, a informação datada de 12/02/2020 e o despacho datado de 14/02/2020 determinando o encaminhamento do processo a CEEMM para análise e manifestação ao assunto em questão, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n.0 1.008/2004, do Confea.

Apresenta-se as fls. 343/344 a informação da assistência técnica do DAC2/SUPCOL datado de 26/04/2020.

Apresenta-se às fls 347, ofício nº 321/2020(ref. morte Suspeita)emitida pela delegacia de policia do Município de ITU, solicitando à apresentação de relatório informativo do cumprimento (ou não) das Normas Regulamentadoras sobre Segurança do Trabalho (NRs).em 20/08/2019

Às folhas 348 a 353, consta o Laudo Pericial, elaborado pelo Perito Criminal José Eduardo de Bona, de Sorocaba.

O processo segue para a CEEMM, que decide solicitar a abertura de outro

Processo de ordem SF 1198/2020

Conforme informação à folha 366 deste processo, foi encerrado o processo SF 1198/2019.

À fls 365, em resposta a Delegacia de Polícia do município de Itu, o chefe da Equipe da UGI Jundiá, apresenta o seguinte:

Pela Lei federal 5194 de 24 de dezembro de 1966, compete aos Conselheiros, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista ,do geografo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade, comunicando o início de um processo .Ressalta que a o conselho de engenharia não compete realizar avaliações, elaborar laudos ,etc. A folha 369, consta o ofício 1846/2021, O.S.1530/2020, processo 001198/2021

Assunto : anulação de ART, enviado ao engenheiro Sócrates Siqueira de Moraes

O processo acima citado foi encaminhado ao CEEST, para manifestação, com SF 00198/2019.

Parecer

Analisando o que foi anexado a este processo temos a ponderar:

A empresa HNK Br Industria de bebidas Ltda, não apresentou os Programas de Segurança, solicitado às folhas 10 deste processo. Não apresentou também nenhum documento que comprove (Com Assinaturas) a Análise de Risco (AR)do local de trabalho onde ocorreu o acidente, nem a Permissão para trabalho (PT), elaborado pela Segurança e assinado pelos funcionários que iam participar do serviço, onde ocorreu o acidente. Não foi evidenciado em nenhum momento a orientação de bloqueio da parte elétrica, (o que é utilizado há muito tempo, como segurança ao acionamento inadvertido de uma máquina. Observe que isto sim é considerado Boas Práticas na Area de Segurança do trabalho

Não foi indicado nenhum engenheiro(a) de Segurança do trabalho, nem da HNK, nem da CEMIX.

Foi citado à folha 19, na ata da reunião da CIPA para investigação do acidente, uma Diretora de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Segurança, Sra Silvia Bogus e um coordenador de segurança, Sr Vitor Luna. A CAT final do Acidente também não foi apresentada.

O PPRA da empresa Cemix, foi assinado por um médico o que consiste em uma falha de observância da Empresa que aceitou este PPRA.

Considerando o que dispõe a Lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966, que discorre sobre a competência deste conselho; enfatizada pelo chefe da UGI Jundiaí, à folha 365 deste processo e encaminhado ao senhor delegado;

Como este processo passou a ter como Assunto - Nulidade de ART (solicitada pela CEEMM), o retorno do processo à esta câmara, seria importante para a finalização do mesmo.

Voto:

1 – Encaminhamento do processo SF 001198/2021, para a CEEMM, para dar prosseguimento ao contido às folhas 361 deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-2987/2020 ORIGINAL E V2 Relator HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR	CREA/SP
-----------	--	---------

Proposta*Histórico/Preliminares:*

Trata-se de ocorrência de acidente do trabalho com consequências fatais para quatro operários que executavam na data de 16/07/2020, serviços de reforma em imóvel de hipermercados Walmart em Presidente Prudente cujas obras estavam sendo realizadas com retirada de concreto do piso interno para instalação de manta de isolamento térmico sob parede já existente.

Ocorreu sim, de maneira não prevista o colapso com desabamento da parede sobre os operários provocando a morte dos mesmos, além de ferimentos em mais um operário em estado grave.

Tratava-se a referida parede com estrutura auto portante em blocos de concreto estrutural, com dimensões aproximadas de 8,84 x 4,2 m2, perfazendo ou seja em torno de 37m2 no total.

Tal estrutura de parede tinha peso estimado de 550 kg/m2 de parede, totalizando aproximadas 20,42 toneladas de carga.

Evidências:

Os protocolos da Engenharia de Segurança do Trabalho, tais como, PCMAT, PPRA, PCMSO, e Palestras de conscientização aplicados á cada atividade individualmente foram aplicadas como demonstrado.

Os treinamentos seguiram procedimentos, tais como ferramentas específicas para tal como é o caso SS0(Sistema de Gestão de Segurança e Saúde Ocupacional)

Ao se iniciarem os trabalhos foram realizadas as PDS (palestras diárias de segurança)as quais além de conscientizarem, alertam sobre riscos potenciais e sua devida prevenção, como também sobre a confirmação do uso de EPIs obrigatórios e apropriados para a execução da tarefa.

As referidas palestras antes do início dos serviços são apresentadas pelo Técnico de Segurança do Trabalho, juntamente com o encarregado responsável das equipes.

Estas providências são parte integrante dos procedimentos da empresa Engetec Consultoria e Engenharia Ltda responsável pelo plano de Demolição da obra:030 SAM'S CLUB Presidenta Prudente.

Parecer:

Considerando que a estrutura colapsada foi executada pela empresa GAU Engenharia, no ano de 2010.

Considerando que a estrutura apresentava estabilidade até a presente data de 16/07/2020, data do acidente.

Considerando o atendimento aos protocolos previstos pela legislação da Engenharia de Segurança do Trabalho, na NR 18 referente ao PCMAT, da Portaria 3214/78.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Considerando que já me manifestei no Processo SF-002987/2020 orig. V2, com interessado CREA-SP, ementa às folhas 241,242,243,244,245 e 246 de 13/01/2021, decisão essa pelo arquivamento do processo, na qual foram quatro votos por abstenção (voto vencido pelo arquivamento)

Considerando o Parecer Técnico foi gerado em 27 páginas (196 a 223) assinado por Mário A L Basilio-Eng. Civil CREA 5061449369 para concluir pela instabilidade da estrutura colapsada.

Voto:

Pelo arquivamento do processo em âmbito do CREA-SP.

Nº de Ordem	Processo/Interessado
16	SF-3707/2020 CONDOMÍNIO SAMAMBAIA Relator DENISE BELISÁRIO

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a essa relatora, no dia 8 de novembro de 2022, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo. Essa relatora observou que o processo em questão tem como origem o questionamento da síndica do Condomínio Samambaia sobre a ART elaborada por um engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho, que realizou a instalação de ar condicionado em uma unidade residencial desse condomínio, sendo que o engenheiro em questão, não é graduado em engenharia elétrica.

Parecer do relator. Essa relatora leu com muita atenção, o voto de folhas 14 (verso) elaborado pelo engenheiro ambiental Euzébio Beli. Dessa forma, essa relatora, corrigindo a manifestação do item 2 (Folhas 14 v), solicita o envio do processo em questão para a análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC dessa Regional, uma vez que a graduação do Sr. Renato Vieira de Aguiar, ou seja, engenheiro ambiental está ligada a esta câmara.

Voto do relator. Em função do curso de engenharia de segurança do trabalho, ser apenas uma especialização, essa relatora solicita ao senhor Coordenador da CEEEST, que o processo em questão, seja encaminhado para CEEC, para análise e manifestação sobre o pedido do interessado, onde a engenharia ambiental está locada. A CEEEST nada tem a se manifestar sobre o relatório de prestação de serviço técnico em questão.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
17	E-31/2020 F. W. R. B. Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

18	E-47/2020	D. M. P.
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	E-153/2021	N. F. M.
	Relator	HENRIQUE DI SANTORO JÚNIOR

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-14275/2000	FILAB CONTROLE DE CONTAMINAÇÃO LTDA.
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.O presente processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa Filab Controle de Contaminação Ltda.

3.O processo é instruído com: requerimento da baixa (fls. 168/169); análise preliminar da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, que por meio da Decisão CEEMM/SP nº 273/20 (fls. 181/183) decidiu "...por determinar a realização de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial aquelas dispostas no item "b" da Decisão PL-0293/2003"; apuração por parte da fiscalização do Crea-SP (fls. 183v/184) que informa que as atividades da empresa se resumem em controle e verificação de possíveis contaminações do ambiente, por meio de equipamentos como TSI, PMS, anemômetro, luxímetro, decibelímetro, termohigrômetro digital, balometer e fotômetro digital; documentos gerados pela empresa (fls. 185/198) e certificados de calibração; com o retorno das informações a CEEMM, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1076/21 (fls. 218/224), decidiu "...por determinar que de acordo com a Decisão PL-0293/2003, os profissionais abrangidos por esta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM não são possuem atribuições para os serviços desenvolvidos pela empresa, ou seja, avaliação da qualidade do ar interno através de amostragens de parâmetros físicos e químicos e biológicos. 2. Por determinar o encaminhamento do processo em questão para manifestação pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CEEQ e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST"; eo processo é encaminhado à CEEQ que, por meio da Decisão CEEQ/SP nº 283/22 (fls. 236/237), decidiu "...1) Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Regional; 2) Requerer o registro de profissional com atribuições compatíveis com os serviços prestados pelo INTERESSADO".

4.O processo é recebido na CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 238/239)

6.PARECER

7.O presente processo tem como objetivo a análise da CEEST quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa Filab Controle de Contaminação Ltda.

8.A CEEQ já se manifestou sobre o pedido de cancelamento do registro, tendo sido vencido o motivo da tramitação.

9.VOTO

10.A) Ratificar o posicionamento proferido pela CEEQ da necessidade da manutenção do registro da empresa Filab Controle de Contaminação Ltda. no Crea-SP, tendo em vista que a interessada realiza atividades da área da engenharia como a fiscalização da qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, bem como devendo indicar profissional habilitado como seu responsável técnico; e

11.B) Aproveitar o ensejo para informar que a empresa poderá indicar um profissional com atribuições profissionais na área da Engenharia de Segurança do Trabalho para se responsabilizar pelas atividades de fiscalização da qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, conforme dispõe a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 165 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2022

Decisão PL-293/03 do Confea.
